



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº. 35, de 23 de setembro de 2025.

Autoria: Vereador Dr. Antônio.

*Dispõe sobre a garantia dos direitos da Promoção da Inclusão e da Acessibilidade da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Porto Murtinho - MS, e dá outras providências.*

Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no Parecer Jurídico

**I- RELATÓRIO**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação de seus pares o Projeto de Lei nº 35, de 23 de setembro de 2025. Este projeto, de autoria do Poder Legislativo, visa assegurar os direitos das Pessoas com Deficiência (PcDs) no âmbito municipal. Ele propõe a garantia de condições de igualdade, respeito à dignidade, autonomia, inclusão social e acessibilidade universal.

A proposição detalha a forma de elaboração e implementação de planos, metas e ações pelo Poder Executivo Municipal. Além disso, ela estabelece a participação de diversas secretarias em um arranjo institucional para inclusão e acessibilidade. A presente análise visa verificar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa da propositura, à luz da Constituição Federal (CF), da Constituição Estadual (CE), da Lei Orgânica Municipal (LOM), do Regimento Interno (RI) e da jurisprudência pertinente.

É o relatório, passo a opinar.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a esta Diretoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir adequações, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e Lei Orgânica. Insta esclarecer que a análise de oportunidade e conveniência administrativa compete aos Nobres Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica, sendo, portanto, opinativo.

### 2.1. Normas Federais Relativas aos Direitos das PcDs

O projeto de lei busca disciplinar políticas públicas de inclusão e acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PcDs) no âmbito municipal. Este tema encontra amparo explícito na **Constituição Federal (CF/1988)**, nos seguintes dispositivos aplicáveis:

- **Art. 23, II:** Estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.
- **Art. 24, XIV:** Define que legislar sobre proteção e integração social das PcDs é competência concorrente entre União, Estados e Municípios.
- **Art. 30, I e II:** Confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Além disso, o projeto está alinhado com leis federais relacionadas ao tema, como a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)** e o **Plano Nacional de Educação (PNE)**. O enfoque do projeto em promover a acessibilidade, a educação inclusiva, a eliminação de barreiras e a participação plena das PcDs é, portanto, coerente com o ordenamento jurídico.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

## 2.2 Análise da Iniciativa Parlamentar

Com base no precedente do STF fixado no RE 878.911/RJ, é permitido ao Legislativo municipal propor projetos que impliquem despesas ao Executivo, desde que **não invadam competências administrativas privativas e não interfiram diretamente no funcionamento interno do Executivo**. Esse entendimento reforça a validade do presente projeto quanto ao mérito, mas demanda cuidado em sua redação para evitar conflitos com a separação dos poderes.

## 3. ANÁLISE DE PONTOS ESPECÍFICOS E SUGESTÕES DE MELHORIAS

### 3.1. Art. 1º, §1º

#### Texto original:

"§1º - A efetivação dos direitos previstos no caput será promovida pelo Município, mediante a integração de planos de metas e ações ao planejamento orçamentário e às políticas públicas setoriais, visando ao cumprimento desta Lei."

#### Sugestão de Redação:

"§1º - A efetivação dos direitos previstos no caput será promovida em observância às diretrizes estabelecidas por esta Lei, devendo o Município considerar tais objetivos no planejamento orçamentário e nas políticas públicas setoriais, conforme as possibilidades administrativas e financeiras disponíveis."

Essa alteração retira o caráter impositivo rígido e permite maior flexibilidade ao Executivo.

### 3.2. Art. 2º, §1º, IV

#### Texto original:

"IV - Assegurar a implementação da Educação Inclusiva, com oferta obrigatória do Atendimento Educacional Especializado (AEE), formação continuada dos profissionais de educação e adequação da infraestrutura escolar, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), o Plano Nacional de Educação e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);"

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

**Sugestão de Redação:**

*"IV - Promover a progressiva implementação da Educação Inclusiva, priorizando a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), a formação continuada dos profissionais de educação e a adequação da infraestrutura escolar, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), o Plano Nacional de Educação e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)."*

A inclusão da progressividade na implementação diminui o ônus imediato sobre o Município.

**3.3. Art. 3º, §1º**

**Texto original:**

*"§1º - Para garantir a efetividade e a transversalidade das políticas públicas voltadas às Pessoas com Deficiência, o Município poderá instituir mecanismos de coordenação intersetorial, envolvendo as Secretarias e unidades administrativas pertinentes, conforme a organização do Poder Executivo."*

**Sugestão de Redação:**

*"§1º - Para a efetividade das políticas públicas voltadas às Pessoas com Deficiência, o Município poderá priorizar a articulação intersetorial entre Secretarias e unidades administrativas pertinentes, nos limites da organização do Poder Executivo."*

O destaque para a prioridade da articulação, sem utilizar termos como "instituir mecanismos", reduz qualquer interpretação de interferência estrutural.

**3.4. Inclusão de Estudo de Impacto Financeiro**

O projeto, na forma em que se encontra, carece de um mecanismo explícito de previsão orçamentária. Recomenda-se a inclusão de uma cláusula que exija a mensuração dos impactos econômicos antes da implementação de ações que gerem despesas relevantes.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 – PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

**Proposta de Inclusão:**

"Art. X - A implementação das ações e medidas previstas nesta Lei será precedida por estudo de impacto orçamentário-financeiro, de forma a garantir a regularidade na execução das políticas públicas propostas, em conformidade com a legislação fiscal vigente."

Isso resguarda a segurança jurídica do projeto e reforça sua praticidade.

**III. CONCLUSÃO**

Após análise, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 35/2025** é **constitucional e legal** em sua essência, especialmente após o precedente do STF no RE 878.911/RJ, que permite ao Legislativo criar despesas para o Executivo sem incorrer, necessariamente, em vício formal. No entanto, o texto apresenta pontos que poderiam ser objeto de questionamento, principalmente no âmbito da separação de poderes e responsabilidades do Executivo.

É o parecer que submeto a apreciação das Comissões Permanentes.

Porto Murtinho – MS, 30 de setembro 2025.

Darlene S. Loubet

Darlene Loubet  
Diretora Jurídica  
OAB-MS nº 23.923